

Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2016

Edição nº 119/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados I	Indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Súmarios Correntes de Direito
Edição de Legislação			Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Cível nº 16	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
		nformativo STJ nº 584				Conflito de Competência Aviso 15/2015		

Notícias TJRJ

Grupo de pesquisa em gênero, raça e etnia será inaugurado hoje na Emerj

TJRJ mantém lei que conscientiza sobre holocausto

Fonte DGCOM



Notícias STF

Afastada prisão preventiva decretada com base na gravidade genérica de crime

O ministro Celso de Mello, Habeas Corpus (HC 132615) para assegurar a uma diarista o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal a que responde, que se encontra em grau de apelação. O ministro explicou que a decisão do juízo de primeira instância não tem fundamentação suficiente para impor à ré a prisão preventiva, e a jurisprudência do STF veda a privação cautelar da liberdade com base na gravidade em abstrato do crime.

Condenada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru (SP) à pena de nove anos de prisão pelos crimes de tráfico de drogas (10,61 gramas de cocaína e 6 gramas de maconha), associação para o tráfico e posse irregular de

munição de uso permitido, J.A. teve negado o direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo e, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça rejeitaram a soltura da diarista.

No Supremo, a defesa sustentou que o juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, invocou a gravidade em abstrato do delito imputado e a vedação legal contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). Alegou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

O ministro Celso de Mello destacou que os fundamentos utilizados pelo juízo de primeira instância para a manutenção da custódia cautelar não se ajustam à jurisprudência do STF. "Tenho para mim que a decisão em causa, ao impor prisão cautelar à ora paciente, apoiou-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revelando-se, por isso mesmo, desprovida da necessária fundamentação substancial", afirmou. Conforme explicou o ministro, o Supremo entende que a gravidade em abstrato do crime não justifica, por si só, a privação cautelar da liberdade individual. "Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja classificado como crime hediondo ou constitua espécie delituosa a este legalmente equiparada".

Segundo o relator, a legitimidade da prisão cautelar impõe, além da satisfação dos pressupostos do artigo 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria), que se evidenciem, com base em elementos idôneos, as razões que justifiquem a imprescindibilidade da medida. Ele citou precedente de sua relatoria em que a Segunda Turma do Tribunal analisou caso semelhante.

Quanto à vedação de liberdade provisória nas hipóteses dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação criminosa para o tráfico, conforme citado pelo juízo da Vara Única de Cajuru, o decano da Corte relembrou que essa cláusula legal, fundada no artigo 44 da Lei 11.343/2006, revela-se inconstitucional, conforme julgado pelo Plenário do STF no HC 104339. Esse entendimento, ressaltou, tem sido observado pela jurisprudência da Corte.

O ministro citou ainda parecer da Procuradoria Geral da República, no sentido do deferimento do habeas corpus. Ao conceder liberdade provisória a J.A., o relator destacou que o juízo de origem, se entender necessário, pode aplicar medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP.

Leia a íntegra da decisão.

Processo: HC 132615

Leia mais...

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Compensação de débitos com precatórios vencidos somente é possível com lei

Para os ministros do Superior Tribunal de Justiça, a compensação de débitos tributários com precatórios vencidos só é possível quando lei expressamente autorize tal operação.

O entendimento do STJ segue o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional 62/2009.

A emenda abriu margem para a utilização dos precatórios vencidos, não pagos e adquiridos de terceiros. Mas as decisões elencadas na ferramenta Pesquisa Pronta mostram que o tribunal segue a posição do STF e considera a manobra ilegal, quando embasada somente na Carta Magna.

Na prática, as decisões do STJ impedem a Fazenda Pública e os respectivos entes arrecadadores estaduais e municipais de utilizarem precatórios (requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva) para diminuir ou quitar débitos tributários.

As decisões elencadas apontam que a pretensão compensatória deve ter como base alguma lei editada para o específico fim.

O que é vedado, segundo os ministros do STJ, é fazer a compensação com base nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Ou, por outro lado, negar a pretensão compensatória citando a CF, nos casos em que o estado ou o município possuem lei específica autorizando tal ação.

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, possibilitando que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do *site*, no *menu* principal de navegação.

Processo: Ag 1417375; AREsp 108853; RMS 48760

Leia mais...

Questões de direito civil e penal nos novos enunciados de Súmulas Anotadas

Novas súmulas do Superior Tribunal de Justiça, com os enunciados de 573 a 578, já estão disponíveis para consulta na página de Súmulas Anotadas. O banco de dados dos verbetes é sistematicamente atualizado pela Secretaria de Jurisprudência do tribunal.

O enunciado 573 trata de questão de direito civil, ao afirmar que "nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução".

O enunciado 574 cuida de questão de direito penal. Estabelece que "para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem".

O enunciado 575 também versa sobre direito penal. Afirma que "constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo".

Os enunciados 576 e 577 cuidam de questão de direito previdenciário. O primeiro estabelece que "ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida". O verbete sumular 577 estabelece que "é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

O enunciado 578 trata de questão de direito administrativo, ao afirmar que "os empregados que laboram no cultivo da cana-de-açúcar para empresa agroindustrial ligada ao setor sucroalcooleiro detêm a qualidade de rurícola, ensejando a isenção do FGTS desde a edição da Lei Complementar n. 11/1971 até a promulgação da

Constituição Federal de 1988".

Na página <u>Súmulas Anotadas</u>, o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de *links*.

A ferramenta fornece informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas em ações e recursos, em todos os níveis da Justiça brasileira.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do menu principal de navegação.

A busca pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de pesquisa livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo *link* Súmulas em ordem decrescente.

Leia mais...

Negado recurso a ex-diretor que teria pirateado jogos on-line da própria empresa

A Sexta Turma manteve medida de busca e apreensão e vistoria de documentos contra um ex-acionista e exdiretor das empresas Gazeus Negócios de Internet S.A. e Gazzag Serviços de Internet Ltda. Ele teria aliciado três funcionários com objetivo de copiar códigos-fonte de dois jogos *on-line* desenvolvidos pelas empresas de internet, os mais lucrativos, para comercializar no exterior.

Ambas as empresas ajuizaram medida cautelar contra o ex-diretor e outros três funcionários, para permitir futuro ajuizamento de queixa-crime.

O juízo de primeiro grau autorizou a apreensão de objetos necessários à prova de crimes imputados ao exacionista, como computadores, HDs, *laptops*, mídias digitais e *pen drives*, tanto localizados na residência quanto no local de trabalho.

Inconformado, o ex-acionista impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a medida cautelar. No recurso ao STJ, ele alegou que as provas que fundamentaram o pedido foram obtidas de forma ilícita.

O autor do recurso pediu um pronunciamento do tribunal acerca da "licitude ou ilicitude de alguém poder violar os dados armazenados em um computador de uso pessoal e exclusivo, protegido por senha individual, sem autorização de seu usuário ou sem que haja decisão judicial autorizando-a".

Alegou que os pareceres técnicos que instruíram a medida cautelar só puderam ser elaborados com a invasão em seus servidores de armazenamento e sincronização — *Dropbox* e *iCloud* (programas que salvam arquivos em servidores na internet, intitulados de "nuvem").

Por fim, o ex-acionista pediu a anulação da decisão que deferiu a medida liminar, com a restituição de tudo que fora apreendido.

Quanto à possibilidade de acesso a dados armazenados em computador de uso pessoal e exclusivo, o relator do caso, ministro Sebastião Reis Júnior, verificou que o tribunal de origem considerou que a questão está relacionada ao mérito do caso e, por isso, não decidiu a questão.

Apesar disso, o relator observou no acórdão que a decisão que deferiu a liminar não se fundamentou apenas nos documentos obtidos supostamente de maneira ilegal.

O ministro Sebastião Reis Júnior sublinhou que a monocrática foi justificada também com base em outros meios de prova, como pareceres técnicos que instruíram a inicial e também de prova testemunhal, obtida por meio do depoimento de um dos funcionários, que teria contado que fora convidado a participar do esquema criminoso.

"Realmente saber se esses pareceres técnicos e o testemunho vieram a lume somente depois da devassa em computador que não seria exclusivamente pessoal implicaria profunda análise de elementos probatórios, providência que somente poderá ser adotada na instância adequada e oportunamente", afirmou.

A turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso do ex-acionista.

Processo: RHC 66571

Leia mais...

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Notícias CNJ

CNJ e MRE apresentam SEI Apostila para comunidade estrangeira

Representantes de cerca de 50 países conheceram, no dia 29 de junho, como funcionará o novo protocolo de legalização de documentos brasileiros a serem utilizados no exterior, conforme determina a Convenção da <u>Apostila da Haia</u>. O Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila), que permite que todo o processo seja feito exclusivamente pelos cartórios, entrará em vigor no próximo dia 15 de agosto e terá o Conselho Nacional da Justiça como gestor.

Durante o encontro, os estrangeiros aprenderam sobre como está organizado o Poder Judiciário no Brasil, qual o papel do CNJ e conheceram a Resolução n. 228/16, que regulamenta o poder do Conselho para apostilar. "O CNJ é o órgão de controle e fiscalização do Poder Judiciário. Temos experiência em tramitação de processo eletrônico de forma segura e também a competência para controlar e fiscalizar os cartórios, órgãos que detêm todo o expertise e capilaridade para atender a demanda por apostilamento", explicou o secretário-geral do CNJ, Fabrício Bittencourt Cruz.

O secretário também destacou que não houve a participação de nenhuma empresa privada na elaboração do SEI Apostila e que o CNJ detém todos os códigos fonte do sistema, o que garante a segurança das operações. "Todas as autoridades apostilantes (cartórios e juízes) possuem uma assinatura digital e apenas eles podem apostilar", enfatizou o secretário-geral.

Os representantes do corpo diplomático perguntaram sobre a operacionalidade do sistema, principalmente sobre a participação dos cartórios, os tipos de documentos que poderão ser apostilados e como checar a validade de uma apostila brasileira. O secretário-geral do CNJ pediu para que as perguntas também fossem encaminhadas ao CNJ, para ajudar a compor o conteúdo da área de "perguntas e respostas" na página do Sei Apostila.

"Estamos dispostos a fazer reuniões menores com pequenos grupos para mostrar para todos como funcionará o SEI Apostila e como serão os documentos que as embaixadas estrangeiras receberão dos brasileiros", afirmou o subsecretário-geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, embaixador Carlos Alberto Simas Magalhães.

Funcionamento - Com Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI Apostila), qualquer pessoa que desejar tornar internacional a validade de um documento público nacional precisará apenas se dirigir a um cartório, inicialmente em todas as capitais do País, e solicitar o apostilamento do documento. A apostila será impressa em papel especial, produzido pela Casa da Moeda, receberá um QR Code e será adesivada ao documento apresentado. O documento será digitalizado no próprio cartório e armazenado juntamente com a versão digital da apostila emitida. Dessa forma, será possível atestar tanto a veracidade da apostila, quanto sua vinculação ao documento apostilado.

Atualmente para um cidadão brasileiro legalizar algum documento a ser utilizado no exterior, é necessário reconhecer as firmas em um cartório comum, depois autenticar o reconhecimento de firma perante o Ministério das Relações Exterior (MRE), e então reconhecer a autenticação do MRE em uma embaixada ou consulado do país estrangeiro de destino do documento.

"A entrada em vigor do SEI Apostila irá produzir uma simplificação dramática no processo de legalização de documentos no Brasil. Poderemos suprimir a chancela consular em relação aos 111 países partes da convenção", comentou o Subsecretário-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior, embaixador Carlos Alberto Simas Magalhães.

No caso dos países que não são signatários da Convenção de Haia, o procedimento de legalização continua o mesmo: ir ao notário local, em seguida à chancelaria e posteriormente ao consulado do País de destino do documento.

A relação dos países que são partes da Convenção da Apostila da Haia está disponível aqui.

Leia mais...

Fonte: Agência CNJ de Notícias



Edição de Legislação

Lei Federal nº 13.311, de 11 de julho de 2016 - Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Lei Estadual nº 7327, de 11 de julho de 2016 - Dispõe assegurar, através do sistema único de saúde, no âmbito do estado do rio de janeiro, o acesso dos diabéticos ao teste de anticorpos antiga para identificação do tipo específico de diabetes.

Lei Estadual nº 7328, de 11 de julho 2016 - Altera a Lei 4946, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de lacres de segurança nas embalagens dos produtos fabricados pela indústria de cosméticos que são comercializados no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 7329, de 11 de julho 2016 - Institui, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei de Diretrizes para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas com Deficiência e Mobilidade reduzida e dá outras providências.

Fonte Presidência da República/ALERJ

OBS.:Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.



Julgados Indicados

0386115-26.2012.8.19.0001

Rel. Des. <u>Gilberto Guarino</u> – j. 11/05/2016 – p. 13/05/2016

Apelações Cíveis. Responsabilidade Civil do Estado. Ação de procedimento comum. Ex-marido da autora, ora 1ª apelante, que era 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro. Tentativa de impedir a ocorrência de ilícito conhecido popularmente como "saidinha de banco". Seu falecimento, aos 04/03/2009. Após ter sido confundido com um dos meliantes e alvejado por 02 (dois) dois projéteis de arma de fogo, disparada por Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de reparação de danos morais, na quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sentença de parcial procedência, que fixou a verba compensatória em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Irresignações. Dinâmica do fato. Análise do registro de ocorrência policial e do termo de declaração de 01 (uma) testemunha presencial. Ofensor que, no dia do evento fatal, estava no interior do seu automóvel particular, parado no tráfego em avenida movimentada do Município do Rio de Janeiro. Visualização, pelo espelho retrovisor, de 02 (dois) indivíduos, correndo entres os demais veículos automotores, e de outras pessoas correndo em diferentes sentidos. Escuta do ruído de disparo de arma de fogo e, em seguida, visão da vítima armada, vindo em sua direção. Suposição que se tratava de um "arrastão". Descida do veículo

empunhando arma de fogo em uma das mãos. Vítima que lhe apontou a pistola. Reação impulsiva de defesa para a proteção da própria vida. Inexistência de vontade de garantir a segurança pública, mas, sim, de proteger seu maior bem. Documentos que comprovam que o ato fatídico foi cometido fora do serviço na corporação militar. Utilização de revólver que não era fornecido pela PMERJ, mas, sim, de propriedade e uso pessoal. Auto de apreensão das armas e laudo de exame do serviço de perícia em arma de fogo do "Instituo de Criminalística Carlos Éboli. – ICEB" impossibilidade de se atribuir Responsabilidade Civil Objetiva ao Estado, ora 2º apelante. Não incidência do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que consagra a teoria do risco administrativo. Hipótese dos autos que não versa sobre a teoria do risco integral. Conhecimento de ambos os recursos. Provimento do 2º apelo. Reforma integral da sentença, com a improcedência do pedido e inversão dos consectários da sucumbência. 1º recurso, que versa sobre a majoração do dano extrapatrimonial e da verba advocatícia, prejudicado.

Leia mais...

Fonte DICAC



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Enunciados - Por Assunto

A página agrupa em tabela os Atos Oficiais do PJERJ sobre Enunciados classificados quanto a um determinado assunto. Assim, para cada assunto, o usuário tem uma busca por palavras na íntegra dos respectivos Enunciados. Ressaltamos a atualização do tema Conflito de Competência - Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor (eficácia vinculante), com a última publicação do Aviso 15/2015, em 21.06.2016, no Diário da Justiça Eletrônico. O referido Aviso representa a síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de Competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os órgãos do tribunal.

A íntegra do Aviso 15/2015 pode ser visualizada, também, logo após o tópico Jurisprudência.



Fonte DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

voltar ao topo

*Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br